PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003713-89.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: HENRIQUE JOSE BISPO RODRIGUES e outros Advogado (s): ALBERTO CARVALHO SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÍCERO DANTAS Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS ANTERIOR (8012375-76.2023.8.05.0000), NÃO CONHECIMENTO, ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO AINDA NÃO ENCERRADA. DESCABIMENTO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 02/04/2024. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FALTA DE REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUE NÃO IMPLICA NA SUA REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO COMPETENTE PARA QUE EFETUE A REAVALIAÇÃO PREVISTA NO ART. 316, DO CPP. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO EM PARTE E. NA PARTE CONHECIDA, PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado por ALBERTO CARVALHO SILVA, Advogado, em favor do Paciente HENRIQUE JOSÉ BISPO RODRIGUES, apontando como Autoridade Coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cícero Dantas/ BA. 2. Consta do Inquérito Policial que no dia 16/06/2008, na estrada picarrada que interliga os Povoados de São João da Fortaleza e Juá, Município de Cicero Dantas/BA, o Paciente acompanhado de terceira pessoa que portava arma de fogo, teriam abordado a vítima que transitava pela estrada numa moto e ambos anunciaram o assalto, mandaram a vítima correr para o mato e empreenderam fuga, levando consigo a motocicleta marca Honda, modelo CG 125 FAN, de cor azul, placa JQF 3466, que pertencia ao irmão da vítima. 3. Sustenta que o decreto constritivo além de ser desproporcional, carece de fundamentação idônea, bem como que não se encontram presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, salientando que o Paciente é possuidor de condições pessoais favoráveis. Argumenta também sobre o excesso de prazo para a formação da culpa e e ausência de reavaliação da prisão. 4. As alegações de ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão, bem como da tese de favorabilidade das condições pessoais já foram analisadas por esta Colenda Câmara Criminal os autos do habeas corpus nº 8012375-76.2023.8.05.0000. tratando-se de mera reiteração, razão pela qual não se conhece dessa parte da impetração. 5. Verifica-se que no habeas corpus impetrado anteriormente também houve alegação de excesso de prazo para formação da culpa, portanto, só poderá ser apurada a alegação de constrangimento ilegal pelo período posterior a 14/04/2023. 6. Verifica-se dos autos que foi designada audiência de instrução para 23/08/2023, a qual foi realizada regularmente, com a oitiva de duas testemunhas, sendo suspensa, em seguida, para designação de nova data para prosseguimento daquela assentada, com determinação de expedição de ofício para a Polícia, com vista à condução coercitiva de testemunha. Na mesma ocasião houve pleito para revogação da prisão, abrindo-se vista para o Parquet (ID nº 406762328). 7. Não obstante o equívoco na intimação das partes para apresentação das alegações finais antes do momento devido, após a certificação pelo cartório da necessidade de realização de continuação da audiência de instrucao, em novembro/23, foi determinado pela autoridade coatora a designação de nova data para continuação da audiência de instrução, a qual fora agendada para

02/04/2024. 8. Nessa intelecção, tem-se que o processo não se encontra inerte, tendo o Magistrado impulsando o feito de forma diligente, não ocorrendo nenhuma paralisação associada a morosidade do aparelho judiciário, como quer fazer crer o Paciente. 9. De acordo com o parágrafo único do art. 316, do CPP, decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada. À luz da prova préconstituída, não se vislumbra a ocorrência de reavaliação da custódia em 90 (noventa) dias contados a partir da data da decisão que decretou a prisão preventiva. Desse modo, entende-se que deve ser recomendado ao MM. Juiz a quo que, caso assim não tenha procedido, reavalie a prisão cautelar dos pacientes, em conformidade com o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 10. Consoante a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a falta de revisão no prazo de 90 dias não justifica a revogação automática da prisão preventiva. 11. No caso vertente, é de se considerar que a prisão preventiva foi reavaliada e mantida, em decisão datada de 18/09/2023, logo, não se vislumbra constrangimento ilegal por inobservância do prazo previsto no art. 316 do CPP vez que não se trata de prazo peremptório. 12. Parecer subscrito pelo Douto Procurador de Justiça, Dr. João Paulo Cardoso de Oliveira, pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pela denegação da ordem. 13. Não conhecimento dos pleitos relativos à ausência de fundamentação da prisão e favorabilidade das condições pessoais. 14. Conhecimento dos pedidos de alegação de excesso de prazo e ausência de avaliação da prisão. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. Recomenda-se ao Magistrado singular que reavalie a constrição cautelar do Paciente, caso assim não tenha procedido, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8003713-89.2024.8.05.0000, tendo como Impetrante ALBERTO CARVALHO SILVA, como Paciente HENRIQUE JOSÉ BISPO RODRIGUES, e como Impetrado o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÍCERO DANTAS/BA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2º. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE A IMPETRAÇÃO e, na parte conhecida, DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Sala das Sessões, (Data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 11 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003713-89.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: HENRIQUE JOSE BISPO RODRIGUES e outros Advogado (s): ALBERTO CARVALHO SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÍCERO DANTAS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado por ALBERTO CARVALHO SILVA, Advogado, em favor do Paciente HENRIQUE JOSÉ BISPO RODRIGUES, apontando como Autoridade Coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cícero Dantas/BA. Assevera que o paciente foi preso no dia 07.02.2022, por suposta prática delitiva tipificada no art. 157, § 2º I e II do Código Penal Brasileiro, supostamente cometida no ano de 2008. Consta do Inquérito Policial que no dia 16/06/2008, na estrada picarrada que interliga os Povoados de São João da Fortaleza e Juá, Município de Cicero Dantas/BA, o Paciente acompanhado de terceira pessoa que portava arma de

fogo, teriam abordado a vítima que transitava pela estrada numa moto e ambos anunciaram o assalto, mandaram a vítima correr para o mato e empreenderam fuga, levando consigo a motocicleta marca Honda, modelo CG 125 FAN, de cor azul, placa JQF 3466, que pertencia ao irmão da vítima. Sustenta que o decreto constritivo além de ser desproporcional, carece de fundamentação idônea, bem como que não se encontram presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, salientando que o Paciente possuiria condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória, eis que tecnicamente primário, possuidor de residência fixa, não se dedica às atividades criminosas e nem integra organização criminosa. Pontua a ocorrência de excesso de prazo para finalização da instrução, uma vez que "Apenas em abril de 2023, 01 ano e 02 meses, depois da prisão foi determinada a designação de audiência de instrução", sendo redesignada após 03 (três) meses. Seque acrescentando que "o processo não teve a movimentação devida e tem a sua marcha prejudicada, configurando constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, se justificando a concessão da ordem para revogar a prisão do paciente". Discorre acerca da ausência de reavaliação da medida extrema, porquanto superado o lapso nonagesimal previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Aponta a ofensa aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e excepcionalidade da prisão. Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do Paciente, aquardando o desfecho definitivo da ação penal em liberdade, e, no mérito, pela confirmação da Ordem em definitivo. Colacionou documentos, bem como entendimentos jurisprudenciais e doutrinários a fim de corroborar sua tese. Liminar indeferida no ID nº 56708523. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações, (ID nº 57558218). Parecer Ministerial pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, denegação da ordem, ID nº 57650403. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003713-89.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: HENRIQUE JOSE BISPO RODRIGUES e outros Advogado (s): ALBERTO CARVALHO SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÍCERO DANTAS Advogado (s): VOTO O Impetrante se insurge em face da decretação da prisão preventiva de HENRIQUE JOSÉ BISPO RODRIGUES, o qual foi preso em flagrante no dia 07/02/2022, por infração, em tese, do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Argumenta que o decreto constritivo além de ser desproporcional, carece de fundamentação idônea, bem como que não se encontram presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva. Destacou também as condições pessoais favoráveis, além do excesso de prazo na formação da culpa e ausência de reavaliação da prisão. 1. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO E FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. DA INVIABILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA A alegação de ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão, bem como da tese de favorabilidade das condições pessoais já foram analisadas por esta Colenda Câmara Criminal os autos do habeas corpus nº 8012375-76.2023.8.05.0000, julgado virtualmente, no período compreendido entre 10/04/2023 e 13/04/2023, sem que fosse trazido qualquer fato novo,

conforme ementa que segue: DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO POR SUPOSTA PRÁTICA DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I e II, DO CÓDIGO PENAL). AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. PRISÃO SUBMETIDA AO CRIVO DA AUTORIDADE JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. ANDAMENTO PROCESSUAL EM HARMONIA COM OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRESENTES OS REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE FORAGIDO POR 14 (CATORZE) ANOS. RISCO CONCRETO DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRISÃO CAUTELAR JUSTIFICADA. FAVORABILIDADE DAS CONDICÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por ALBERTO CARVALHO SILVA, Advogado, em favor de HENRIQUE JOSÉ BISPO RODRIGUES apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Cícero Dantas/BA, Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto. 2. Consta dos autos que o Paciente está preso preventivamente desde 07/02/2022, acusado da suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. 3. Emerge dos autos que o Paciente é apontado como suposto responsável pelo roubo perpetrado contra Bernardo Garcia dos Santos, ocorrido no dia 16/06/2008, quando, em tese, por volta das 15h, em companhia de terceiro, abordou a vítima, que transitava na estrada, a fim subtrair uma moto Honda, modelo CG 125 FAN, de cor azul, placa JQF 3466. Em seguida, o comparsa do Denunciado sacou um revólver e ambos anunciaram o assalto, mandaram a vítima correr para o mato e empreenderam fuga, levando consigo a moto. 4. É cedico que a supressão da audiência de custódia, por si só, não acarreta a ilegalidade do cárcere, mormente no caso concreto, quando se nota que a prisão do Paciente fora regularmente submetida ao crivo da autoridade judicial. 5. A aferição do excesso de prazo requer uma análise criteriosa do caso concreto e suas especificidades, o que não se exaure no mero exame cronológico do decurso do tempo. 6. Inicialmente, cumpre ressaltar que os fatos apurados na ação penal ocorreram em 16/06/2008, cuja denúncia foi ofertada em 12/08/2008 e recebida no dia 26 seguinte. O decreto preventivo foi proferido em 27/08/2008, sendo comunicado o seu cumprimento em 09/02/2022. 7. Após ciência do Ministério Público, o magistrado determinou a intimação das partes para informar os dados das testemunhas a fim de viabilizar a realização da audiência de instrução mediante videoconferência, cujo prazo se encerrou sem resposta da defesa. 8. Dando prosseguimento ao feito, no dia 26/08/2022, o juiz reavaliou a custódia e determinou a execução de diligências com o escopo de iniciar a instrução processual. 9. Em 01/09/2022, a defesa apresentou resposta à acusação, acompanhada do rol de testemunhas. Após, houve manifestação da Defensoria Pública e do advogado constituído, de modo que atualmente o feito aguarda a designação de audiência para iniciar a fase instrutória. 10. Do percuciente exame dos autos, não se vislumbra mora imputável ao aparato estatal, ao revés, denota-se que o juízo coator tem imprimido celeridade ao andamento processual em conformidade com o princípio da razoável duração do processo. Não obstante, é premente a necessidade de designar a audiência de instrução e julgamento. 11. Por tais razões, denota-se que a marcha processual está em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ou seja, não se evidenciou demora injustificada imputável ao aparato estatal que consubstancie constrangimento ilegal ou violação ao princípio da razoável duração do processo, a ser sanada pela

via do habeas corpus. 12. O decreto preventivo, preferido em 27/08/2008, com o escopo de garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal, embasou-se nos indícios de autoria, provas da materialidade, fuga do acusado do distrito da culpa, inexistência de endereços conhecidos, ausência de atividade remunerada, além das notícias do denunciado ser contumaz na prática de crimes. Em 26/08/2022, reexaminando a custódia, o magistrado registrou a necessidade da custódia cautelar do réu, na medida em que ele se evadiu do distrito da culpa, permanecendo em local incerto e não sabido por 14 anos, havendo, portanto, necessidade de se acautelar a aplicação da lei penal. 13. No contexto delineado nos autos, é possível inferir que a decisão vergastada apresenta fundamentação idônea, restando justificada a necessidade de manutenção da prisão preventiva. 14. Ademais, apesar de terem sido apontadas condições favoráveis do Paciente, estas são irrelevantes diante da necessidade concreta de resguardar a instrução criminal, visto que empreendeu fuga do distrito da culpa. 15. Justificado o encarceramento do paciente, é forçoso reconhecer que outras medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não são suficientes no presente caso, mormente quando o paciente permaneceu foragido por 14 (catorze) anos. 16. Parecer da Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dr. João Paulo Cardoso de Oliveira, pelo conhecimento e denegação da ordem. 17. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Após detida análise da peça incoativa, denota-se que o Impetrante reproduz, em parte, os mesmos argumentos declinados no processo acima referido. notadamente quanto à ausência de fundamentação da prisão e favorabilidades pessoais. Com efeito, a inovação argumentativa do Impetrante no presente feito, refere-se tão somente ao excesso de prazo após a data de 14/04/2023, bem assim para revisão periódica da custódia cautelar. Destarte, constatado que o Impetrante trouxe aos autos temáticas já analisadas, representando, outrossim, mera repetição de pedidos fundada em idêntica causa de pedir, em que esta Corte já exauriu sua jurisdição, impõe o não conhecimento do writ nesta parte, sob pena de ofensa à coisa julgada formal. Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. 1. Nega-se seguimento a pedido de habeas corpus que reproduz pretensão formulada em outro writ já em trâmite nesta Corte, como no presente caso, a caracterizar reiteração de pedido. 2. Referida decisão, ademais, não teve os fundamentos infirmados pelas agravantes, que se limitaram a reeditar a pretensão deduzida no mérito do habeas corpus, o que inviabiliza a apreciação da presente insurgência, que traz, sem mais, simples pretensão de reforma do julgado. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgInt no HC 390.214/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. SEXTA TURMA. Julgado em 06/04/2017. DJe 20/04/2017). "AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DA DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E NULIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MATÉRIAS DECIDIDAS NO JULGAMENTO DO ARESP. 781.997/PE. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. NÃO CABIMENTO. JUÍZO INCOMPETENTE. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. As questões relativas à nulidade das decisões judiciais que teriam deferido as interceptações telefônicas sem a devida fundamentação, bem como dos depoimentos policiais, já foram apreciadas por este Sodalício, razão pela qual a pretensão aduzida na presente impetração configura inadmissível reiteração de pedido. 2. Não é possível a esta Corte debruçar-se sobre questão não enfrentada pelo Tribunal local (incompetência do juízo que autorizou as

interceptações telefônicas), sob pena de indevida supressão de instância. 3. Agravo regimental improvido." (STJ. AgRg no HC 391.116/PE. Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. SEXTA TURMA. Julgado em 30/03/2017. DJe 07/04/2017). "HABEAS CORPUS" — REITERAÇÃO DE PEDIDO — INVOCAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DE DIREITO E/OU DE FATO DEDUZIDOS EM ANTERIOR IMPETRAÇÃO — RECURSO IMPROVIDO. — A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de "habeas corpus". Precedentes." (STF. HC 139783 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO. Segunda Turma. Julgado em 17/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 27-04-2017 PUBLIC 28-04-2017). No mesmo sentido, o entendimento desta Segunda Câmara: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PACIENTE OUE DESFERIU DIVERSOS GOLPES CONTRA O ABDÔMEN DE SUA COMPANHEIRA, COM UMA GARRAFA DE CERVEJA QUEBRADA, NÃO CHEGANDO AO SEU INTENTO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À SUA VONTADE. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. JÁ ANALISADAS NO HC Nº 0008456-31.2017.8.05.0000. NÃO CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INEXISTENTE. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. TRÂMITE REGULAR DA AÇÃO PENAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO . ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0000202-35.2018.8.05.0000. Relator (a): Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 22/02/2018). Ante o exposto, não conheço dos referidos pedidos e passo ao exame dos demais pleitos. 2. DO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA Não se verifica plausibilidade nas alegações do Impetrante, com relação à alegação de excesso de prazo. É inconteste que a prestação jurisdicional deve ser célere, não comportando demora injustificada, sob pena de afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"). Tal princípio constitucional configura-se como instrumento basilar para a análise dos casos concretos de tutela da liberdade de locomoção do indivíduo, devido à omissão de algum dos sujeitos processuais ou à complexidade do feito. O art. 5º, inc. LXVIII da Carta Magna estabelece que seja concedido habeas corpus sempre que alguém se achar ameaçado de sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção. Portanto, pode-se dizer que a ordem de habeas corpus será expedida desde que presentes dois requisitos: ameaça de coação ao direito de locomoção e a ilegalidade dessa ameaça. Nesse contexto tem-se que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Verifica-se que no habeas corpus impetrado anteriormente houve alegação de excesso de prazo para formação da culpa, portanto, só poderá ser apurada a alegação de constrangimento ilegal pelo período posterior a 14/04/2023. Da análise acurada dos autos, percebe-se que a alegação de constrangimento ilegal, por demora no término da fase de instrução não encontra respaldo legal, haja vista que o excesso de prazo não se configura pela simples soma aritmética dos prazos processuais. Compreendo que a questão deve ser analisada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, bem como as intercorrências fáticas e,

também jurídicas que interfiram na sua regular tramitação, as quais podem conduzir a uma maior delonga na conclusão da instrução, sem, todavia, configurar ilegalidade. Nessa intelecção, o entendimento esposado pelas Cortes Superiores: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das parte-se do Estado-Juiz".(STF,AgR/HC 177354/MT, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, DJe 10.12.2019). "O excesso de prazo na formação da opinio delicti não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto."(STJ, AgRG no RHC 106.222/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, QUINTA TURMA, DJe 13.02.2019)". Verifica-se dos autos que foi designada audiência de instrução para 23/08/2023, a qual foi realizada regularmente, com a oitiva de duas testemunhas, sendo suspensa, em seguida, para designação de nova data para prosseguimento daquela assentada, com determinação de expedição de ofício para a Polícia, com vista à condução coercitiva de testemunha. Na mesma ocasião houve pleito para revogação da prisão, abrindo-se vista para o Parquet (ID nº 406762328). Após a manifestação do Ministério Público, em 24/08/2023, foi exarada decisão, mantendo a prisão, em 18/09/2023, abrindo-se vistas às partes para apresentação de alegações finais. Após a apresentação das peças supra mencionadas, foi certificado pelo cartório que ainda não fora encerrada a audiência de instrucão. Assim, em novembro/23, foi determinado pela autoridade coatora a designação de nova data para continuação da audiência de instrução, a qual fora designada para o dia 02/04/2023, às 14h. Nessa intelecção, tem-se que o processo não se encontra inerte, tendo o Magistrado impulsando o feito de forma diligente, não ocorrendo nenhuma paralisação associada a morosidade do aparelho judiciário, como quer fazer crer o Paciente. Note-se, pois, que a ação penal encontra-se em regular andamento, com velocidade compatível, mostrando-se extremamente razoável a manutenção da constrição até então operada, não sendo possível divisar qualquer negligência na condução do processo, denotando-se que a eventual demora é condizente com obstáculos inerentes ao percurso processual. Não se pode olvidar também que, no que diz respeito ao andamento dos prazos processuais, como alhures mencionado, é incabível limitação à verificação cronológica do tempo, devendo ser observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, bem como as intercorrências fáticas e também jurídicas que interfiram na sua regular tramitação, as quais podem conduzir a uma maior delonga na conclusão da instrução, sem, todavia, configurar ilegalidade. Outrossim, diante da natureza do crime imputado ao paciente, uma vez justificada a necessidade da prisão provisória para garantia da ordem pública, não há falar em emprego de outras medidas cautelares, arroladas no artigo 319, do Código de Processo Penal. 3. DA AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. A defesa alega que, passados quase 90 (noventa) dias, desde a data da prisão do paciente, não foram renovadas as razões do cárcere preventivo, como exige a Lei. É consabido que a necessidade de reavaliação Periódica da prisão cautelar, a cada ciclo de 90 (noventa) dias, decorre de inovação trazida pela Lei Nº 13964/19, popularmente conhecida como "pacote anticrime", que entrou em vigor no dia 23/01/2020, acrescentando o parágrafo único ao artigo 316 do Código de Processo Penal. Vejamos: Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela

subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. Recentemente, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.581 e nº 6.582, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, reafirmou a tese de que a falta de revisão no prazo de 90 dias não justifica a revogação automática da prisão preventiva. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a inobservância da reavaliação da prisão no prazo de 90 dias, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 13.964/2019, não resulta na revogação automática da prisão preventiva (HC n. 621.416/RS, Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 16/4/2021). Cumpre salientar que o período de 90 dias estipulado no referido dispositivo legal não se trata de prazo peremptório, de modo que eventual atraso na reanálise da necessidade da custódia não induz ao reconhecimento automático de ilegalidade da prisão que justifique a liberdade do réu. (RHC 138.585/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 24/06/2021) No caso vertente, é de se considerar que a prisão preventiva foi reavaliada e mantida, em decisão datada de 18/09/2023, logo, não se vislumbra constrangimento ilegal por inobservância do prazo previsto no art. 316 do CPP vez que não se trata de prazo peremptório. Embora não se vislumbra constrangimento ilegal por inobservância do prazo previsto no art. 316 do CPP, porém, ultrapassados os 90 (noventa) dias, entende-se, por bem, que o juízo coator reavalie a necessidade de manutenção da custódia. No mesmo sentido foi o entendimento do douto Procurador de Justiça, Dr. João Paulo Cardoso de Oliveira, conforme trecho do Parecer Ministerial (Id nº 57650403) que ora se reproduz, in litteris: "(...) Inicialmente, cumpre pontuar que não merece conhecimento os pedidos relativos à idoneidade dos fundamentos que arrimam o decreto prisional e à ausência dos requisitos ensejadores da custódia preventiva, uma vez que as alegações defensivas nesse sentido já foram objeto do Habeas Corpus nº 8012375-76.2023.8.05.0000, o qual restou denegado por este e. Tribunal de Justiça. Destarte, verifica-se que este writ merece ser conhecido tão somente quanto aos argumentos relativos ao constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, bem como por ausência de reavaliação da prisão preventiva. Todavia, compulsando detidamente os autos, verifica-se que os pedidos não merecem guarida… No que concerne à alegação de excesso prazal da prisão do Paciente que se encontra custodiado há quase 02 (dois) anos, sem qualquer previsão para a formação definitiva da culpa, entende esta Procuradoria de Justiça Criminal que a argumentação ventilada pelo Impetrante também não tem o condão de ensejar a soltura do Inculpado. Nesse sentido, depreende-se dos informes que o processo vem tramitando regularmente, haja vista que, "no dia 23 de setembro de 2023 o Ministério Público apresentou alegações finais (Id 411424048). No dia 08 de novembro de 2023 determinou-se a designação de nova audiência de instrução, para oitiva de testemunha arrolada pela acusação e interrogatório (Id 415097258)" (ID. 57558218 - Pág. 3)... Deste modo, muito embora o Paciente esteja segregado por período considerável, a demora para a conclusão do feito não decorre de desídia ou omissão estatal. Além disso, o que se observa dos autos é a necessidade de manutenção da medida constritiva extrema, diante da periculosidade

concreta apresentada pelo Paciente. À vista do exposto, manifesta—se esta Procuradoria de Justiça Criminal pelo conhecimento parcial da presente ordem de Habeas Corpus e, na parte conhecida, pela sua denegação, haja vista não ter restado caracterizado qualquer constrangimento ilegal." Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de Henrique José Bispo Rodrigues, impõe—se a manutenção da medida extrema. 4.CONCLUSÃO Ante o quanto exposto, conheço parcialmente e, nessa extensão, denego a Ordem, recomendando—se ao Magistrado singular que reavalie a constrição cautelar do Paciente, caso assim não tenha procedido, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. É como voto. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC16